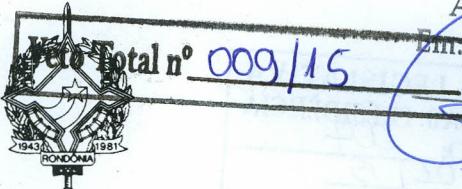


ESTADO DE RONDÔNIA	Assembleia Legislativa
24 FEV 2015	
Protocolo: 010/15	Processo: 010/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 235, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.



AO EXPEDIENTE

06 JAN 2015

Presidente

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
24 FEV 2015
1º Secretário
QJ
Ass. da Assembleia Legislativa Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossa Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui a Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON e dá outras providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 293/2014-ALE, de 10 de dezembro de 2014.

Nobres Parlamentares, observa-se que o Autógrafo de Lei em questão pretende instituir a Câmara de Defesa do Contribuinte – CADECON, composta por representantes dos Poderes Públicos e das entidades empresariais e de classe, com a atuação em defesa dos direitos do contribuinte.

Ora, impera no direito pátrio, o princípio da Separação dos Poderes, o qual é estabelecido no artigo 2º, da Constituição Federal e é considerado um dos alicerces do Estado Democrático de Direito, senão vejamos:

Art. 2º - São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não obstante, o constituinte originário ao desejar estabelecer funções distintas, alçou a Separação dos Poderes à dimensão constitucional, no qual cada um dos integrantes – Legislativo, Executivo e Judiciário - deve observar sua função frente a cada propósito.

Ademais, o artigo 39, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, estabelece, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Observa-se que as matérias correlacionadas à atividade administrativa no âmbito estadual são de iniciativa privativa do Governador do Estado. Nesse sentido, a iniciativa do presente Autógrafo de Lei deveria ser do Poder Executivo e não do Legislativo.

Em caso semelhante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim se pronunciou:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
06 JAN 2015
<i>Leissiane</i> Servidor (nome legível)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Representação acolhida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.06.445487-9/000 -



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

COMARCA DE CACHOEIRA DE MINAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN CACHOEIRA MINAS - REQUERIDO (A) (S): PRESID CÂMARA MUN CACHOEIRA MINAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO. Julgamento: 31.10.2007. (grifei).

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade da matéria, por vício de iniciativa e apõe-se veto total ao mesmo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador